



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO -
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO Nº 09/2018-CD – DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: LUCIANO TOVAR MOTTIN

ACÓRDÃO

AMEAÇAS PRATICADAS POR REPRESENTANTE DE EQUIPE CONTRA COMISSÁRIO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DO TIPO PREVISTO NO ART. 243-C DO CBJD. ATENUANTE CONSIDERADA. PENA DE MULTA E SUSPENSÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por UNANIMIDADE, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia ofertada contra o Denunciado, para o fim de condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e suspensão de 30 (trinta) dias, a ser cumprida na forma do art. 172, § , do CBJD.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD - STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO -
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO Nº 09/2018-CD – DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: LUCIANO TOVAR MOTTIN

RELATÓRIO

1. Cuida-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria contra o Sr. Luciano Tovar Mottin, responsável pela equipe do piloto Raijam Mascarello, por fatos descritos na peça de fls. 02/04, ocorridos no dia 24 de março de 2018, no Circuito Mercedes-Benz Challenge C250 CUP/CLA AMG CUP, no autódromo internacional Miguel Beux de Cascavel, tipificados com base no art. 243-C, do CBJD.

2. Segundo a Procuradoria, restou constatado após o treino classificatório que o carro #15, do piloto Raijam Mascarello, apresentava uma irregularidade técnica. Segundo descrição do Sr. Comissário Técnico assim redigida (fls. 47)

Conforme as figuras de 1 a 4 abaixo, o carro está em não conformidade com o artigo 6. CARROCERIA, onde o mesmo diz que :” A carroceria do modelo Mercedes-Benz junto com o kit de preparação do Mercedes-Benz CLA 45 AMG definem um desenho padrão, que não pode ser alterado, devendo ser utilizado conforme fornecido.”

Como informado no parágrafo primeiro do artigo 6, que fala em desenho padrão que não pode ser alterado, a equipe utilizou fita adesiva transparente para alterar o formato original da saia lateral do carro, impedindo a passagem de ar através do orifício existente originalmente na peça. Com essa alteração, não foi garantido o formato original da peça em seu desenho padrão conforme fornecido pelo fabricante e assim influenciou na passagem de ar para os componentes do eixo traseiro do carro, sendo diferente dos demais carros que participaram do treino classificatório.



3. Por força desse fato, os Comissários Desportivos decidiram desclassificar o piloto do carro #45 do treino classificatório, por irregularidade técnica.

4. Ato contínuo, os fatos que desencadearam a presente denúncia se sucederam e foram assim narrados pelo Comissário Técnico

Com a constatação da irregularidade técnica no carro 15 informada aos Comissários Desportivos através do Comunicado 02, foi solicitado ao mecânico responsável que acompanhava a vistoria após o classificatório a presença do chefe de equipe para informar a irregularidade. Porém o responsável da equipe Sr Luciano Mottin não compareceu para receber a informação e sim outra pessoa, o Sr. Leandro Guerra que não concordou com a irregularidade. Com isso por ser uma pessoa desconhecida até então representando o piloto, foi solicitado através do sistema de som para que o piloto Sr. Raijam Mascarello fosse até a sala dos Comissários Desportivos juntamente com o Comissário Técnico para informação da irregularidade. Durante a conversa o piloto se exaltou bateu com a mão na mesa e disse que se ele fosse desclassificado pelos Comissários Desportivos pegaria o primeiro voo de amanhã e não correria a etapa.

Sendo assim após a informação da irregularidade aos Comissários Desportivos com o Comunicado 02, no retorno ao box da vistoria técnica, encontrei com o Sr Luciano Mottin que começou a questionar a irregularidade técnica falando que não havia bom senso na decisão e disse em alto tom de voz "não estou te ameaçando, mas se o meu piloto for desclassificado vou fazer igual ao ultimo Comissário Técnico da categoria que me desclassificou em Goiânia. Gastei R\$ 30.000,00 para tirar ele da CBA e ele nunca mais pisou outra vez em nenhum autódromo. Se você passar isso para frente você nunca mais vai pisar em um autódromo igual ao outro Comissário. Não estou te ameaçando mas pensa bem antes de fazer isso.". Mantive a calma e em nenhum momento levantei a voz igual a dele, e falei que estávamos cumprindo com o que está escrito no regulamento. Nesse momento o Auxiliar Técnico Eduardo Ferrary Gre estava como testemunha do ocorrido.

Após a decisão dos Comissários Desportivos em desclassificar por Irregularidade técnica, os três integrantes da equipe informados anteriormente Sr. Raijam Mascarello, Sr. Luciano Mottin e Sr. Leandro Guerra voltaram ao box da vistoria técnica e continuaram discutindo com os Comissários Técnicos falando que nós estávamos acabando com o automobilismo brasileiro que era uma falta de bom senso de nossa parte. Nesse momento o Presidente da Comissão Nacional de Velocidade Paulo Beccardi se encontrava no box e esclareceu para a equipe que os a decisão dos Comissários foi baseada no texto do regulamento e que não avaliava se estava certo ou errado, porem informou que se a equipe fosse contraria com a decisão, existe meios legais para entrar com recurso e constatar essa decisão recebida. Os integrantes continuaram reclamando exaltados. Nesse ocorrido estavam presentes os além de mim, Otávio Augusto ferreira Dias, o Comissário Técnico Antonio Gomes, o Auxiliar Técnico Eduardo Ferrary Gre e o Presidente do CNV Paulo Beccardi.

5. Com base nesses fatos, a Procuradora apresentou denúncia contra o Sr. Luciano Tovar Mottin pela prática de ato



tipificado no art. 243-C, do CBJD, e, ao final pugna pela aplicação de pena de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

6. Defesa do Denunciado às fls. 104/106 aduzindo que houve excesso dos Comissários Desportivos, haja vista que o Denunciado jamais ameaçou qualquer autoridade da prova.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
AUDITOR RELATOR – CD - STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO -
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO Nº 09/2018-CD – DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: LUCIANO TOVAR MOTTIN

VOTO

1. A presente denúncia tem como origem o comportamento adotado pelo Denunciado, por ocasião do Circuito Mercedes-Benz Challenge C250 CUP/CLA AMG CUP, no autódromo internacional Miguel Beux de Cascavel, tipificados com base no art. 243-C, do CBJD.

2. Sustenta a Douta Procuradoria que o Denunciado teria praticado ato tipificado no art. 243-C, do CBJD¹, consubstanciado nas ameaças descritas nos relatos do Comissário Desportivo – fls. 28:

“Não estou te ameaçando, mas se o piloto for desclassificado vou fazer igual ao último Comissário Técnico da categoria que me desclassificou em Goiânia. Gastei R\$ 30.000,00 para tirar ele da CBA e ele nunca mais pisou outra vez em nenhum autódromo. Se passar isso para frente você nunca mais vai pisar em um autódromo igual ao outro comissário. Não estou te ameaçando mas pensa bem antes de fazer isso.”

3. Toda essa ameaça, após a constatação de que o carro #15, do piloto Raijam Mascarello, apresentava uma irregularidade técnica.

¹ Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



4. Com efeito, o destempero do Denunciado é inaceitável. O comportamento da equipe liderada pelo Denunciado revela-se reprovável e não pode ser aceito. Como constatado pelos Comissários Técnicos, o carro #15, da equipe do Denunciado, em manifesta burla ao regulamento *“utilizou fita adesiva transparente para alterar o formato original da saia lateral do carro, impedindo a passagem de ar através do orifício existente originalmente da peça”*.

5. O objetivo era influenciar *“na passagem de ar para os componentes do eixo traseiro do carro”* e, assim, obter melhor rendimento, ofuscando, sem sombra de dúvidas o talento e a competência do piloto Raijam Mascarello, que completou a prova em primeiro lugar.

6. Contudo, a descoberta do arдил pelos Comissários Técnicos levou o Denunciado ao total destempero, lançando ameaças desnecessárias ao Comissário Técnico da CBA, Sr. Otávio Augusto Ferreira Dias, na presença de outras pessoas.

7. As escusas lançadas no início da fala e no seu final – de que não se tratava de uma ameaça – não tem o poder de minimizá-la.

8. A postura autoritária e ameaçadora do Denunciado além de ser imensamente deselegante, não o legitima, nem o autoriza a decidir quem deve e quem não deve integrar os quadros do Comissariado Técnico e Desportivo da CBA, inda mais como reflexo de irrisignação de uma legítima desclassificação do treino classificatório por irregularidade técnica, devidamente comprovada pelas fotos de fls. 48/52.

9. Da mesma forma, as opiniões manifestadas pelo Denunciado, pelos Srs. Raijam Marcarello e Leandro Guerra, tais como narradas pelo Comissário Técnico – fls. 28 - de que os comissários técnicos estão *“acabando com o automobilismo”* não tem a mais mínima cabida e por isso devem ser rechaçadas com rigor.



10. O trabalho desenvolvido pelos Comissários Técnicos e Desportivos não está imune a críticas e permanentemente é desafiado, e esta Comissão Disciplinar do STJD em muitos casos corrige equívocos praticados pelos Comissários, sempre através do devido processo legal. As ameaças jamais serão admitidas como meio recursal.

11. Diante desse cenário, entendo que a prática do tipo penal previsto no art. 243-C, do CBJD está perfeitamente configurada.

12. As afirmações do Denunciado de que a adoção de medidas regulamentares de desclassificação do piloto Raijam seria causa de afastamento do Comissário Técnico dos autódromos, revelam, indubitavelmente, a ameaça praticada.

13. Nesse contexto, julgo procedente a denúncia de fls. 2/4, para condenar o denunciado às penas previstas no art. 243-C, do CBJD, de multa e suspensão.

14. Considerando a existência de circunstância atenuante capitulada no inciso IV, do art. 180, do CBJD, fixo a pena de multa em R\$10.000,00 (dez mil reais) e suspensão do Denunciado pelo prazo de 30 dias (trinta) dias, a ser cumprida na forma do art. 172², do CBJD.

15. É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
AUDITOR RELATOR – CD – STJD

² Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).